



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004188-94.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante FUGINI ALIMENTOS LTDA, é apelada ELIANE ROBERTA DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004188-94.2023.8.26.0072

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Relatora: CLAUDIA MENGE

Apelante: FUGINI ALIMENTOS LTDA

Apelada: ELIANE ROBERTA DE QUEIROZ

Ação: Condenatória de indenização por danos morais

Comarca: Bebedouro - 1ª vara

Juiz prolator: Neyton Fantoni Júnior

Voto nº 7.921

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. CONSUMO. Aquisição de molho de tomate. Suposto corpo estranho no interior da embalagem. Ação condenatória de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Responsabilidade. Fabricante que responde pelos defeitos do produto. Produto defeituoso cuja manipulação incorreta por transportadores e distribuidores permite contaminação por fungos. Não demonstração de excludentes de responsabilidade. Art. 12 do CDC.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **FUGINI ALIMENTOS LTDA** contra a r. sentença de fls. 145/148, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra ela promovida por **ELIANE ROBERTA DE QUEIROZ**.

Em razões recursais (fls. 152/156), a ré, ora apelante, sustenta que não há provas de que o produto vendido estivesse contaminado; que o processo produtivo é seguro e o produto passa por processo de pasteurização; que apresentou laudo técnico, porém não foi possível a produção de contraprova, já que desconhecido o lote e a validade do produto adquirido pela autora; que o processo de produção é todo automatizado.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 157/158) e respondido (fls. 163/171).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que a autora utilizou molho de tomate produzido pela ré, no almoço, e *“notou que de dentro da embalagem saíam pedaços de um (sic) substância verde”* (fl. 2). Daí o ajuizamento desta demanda, em busca da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Na origem, o pedido foi acolhido e a ré foi condenada ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00. Contra essa solução volta-se a insurgência recursal.

II.2. À evidência, é de consumo a relação jurídica mantida entre as partes, na qual a ré figura como fornecedora e a autora, como consumidora. Por isso, o caso se submete à incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a responsabilidade objetiva do fornecedor por eventual vício do produto que inseriu no mercado de consumo.

Nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade recai sobre o fabricante, entre outras

hipóteses, por defeitos decorrentes de “*manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos*”.

O § 1º do art. 12 estabelece que “*O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes*” e a exclusão da responsabilidade do fabricante só é possível quando provar que não colocou o produto no mercado, o defeito inexiste ou decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor).

É certo que a ré é a fabricante do molho de tomate cujo assinalado como impróprio ao consumo pela autora e estava incumbida de demonstrar alguma das excludentes de sua responsabilidade em razão da inversão do ônus da prova, *ope legis*, aliada à verossimilhança das alegações iniciais, acompanhadas de fotografias e vídeos do produto, bem como imediata reclamação aos serviços de atendimento da ré.

Para se contrapor às afirmações da autora era imprescindível que a ré demonstrasse a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De ausência do defeito não é possível cogitar, já que a prova documental deixa clara a existência de corpo estranho dentro da embalagem de molho de tomate por ela fabricado. Mais ainda, a data de validade do produto e o lote de fabricação constam das fotografias do produto (fls. 20/21). Portanto, era possível a realização de contraprova.

A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

não foi demonstrada, já que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. As afirmações de que problemas no manuseio pela transportadora ou no armazenamento do produto nos centros de distribuição, por óbvio, não constituem condutas de terceiro hábeis a romper o nexo de causalidade, uma vez que integram a cadeia de fornecimento do produto e, assim, estão inseridos nas atividades da ré.

É importante destacar que situações como essa já foram analisadas por diversas vezes por esse C. Tribunal de Justiça no sentido do reconhecimento do fato do produto e do consequente dever de indenizar:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Produto alimentício, que se alega impróprio para consumo (presença de corpo estranho). Prova excludente, de que não se desincumbiu a ré, fabricante. Inteligência dos artigos 6º, VIII, 12, § 3º, III e 18 da Lei nº 8.078/90. Abordagem reparatória. Juízo de improcedência. Recurso do autor. Provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1030776-18.2022.8.26.0576; Rel. CARLOS RUSSO; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 26/02/2025)

“APELAÇÃO - Ação indenizatória - Aquisição de produto impróprio para consumo (sachê de milho) - Sentença de improcedência, à falta de ingestão, e à consideração de que o prejuízo material foi reparado - Inconformismo do autor - Acolhimento, em parte - A inaptidão do produto para consumo, que foi devidamente demonstrada, e que não derivou de culpa do consumidor (art. 12, §3º, do CDC), contraria frontalmente a legítima expectativa de adequação sanitária e segurança alimentar, gerando evidente reação de nojo e repulsa - Danos morais evidenciados, independentemente da ingestão do produto - Precedentes desta Corte e do STJ – Princípio da colegialidade em relação a este Relator - Quantia arbitrada em R\$ 3.000,00, que bem cumpre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à míngua de

repercussão mais grave - Mas os prejuízos materiais de fato já foram reparados, pela incontroversa substituição do produto - Sentença reformada em parte, para conceder a indenização por dano moral - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, invertida a sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1018345-73.2023.8.26.0007; Rel. MICHEL CHAKUR FARAH; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2024).

“INDENIZAÇÃO – Pretensão julgada improcedente – Aquisição de produto alimentício (molho de tomate) com corpo estranho no interior da embalagem – Julgamento que deve observar o que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça diante do dissídio jurisprudencial então existente entre a Terceira e a Quarta Turmas a respeito da questão (REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021) – Presença de corpo estranho em alimento industrializado que caracteriza dano moral indenizável, ainda que o produto contaminado não seja efetivamente consumido – Precedentes do C. STJ e deste Tribunal – Inversão do ônus da prova decorre da lei (inversão "ope legis"), na hipótese de responsabilidade pelo fato do produto (artigo 12 do CDC), conforme jurisprudência pacífica do C. STJ – Fabricante que não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no § 3º, do artigo 12, do CDC – Fotos e vídeo do produto indicativos da existência de corpos estranhos no interior da embalagem – Contaminação do produto por elemento estranho suficientemente demonstrada – Pretensão indenizatória que se tem por procedente – Indenização fixada em R\$ 3.000,00 – Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1004964-11.2023.8.26.0132; Rel. SÁ DUARTE; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 13/11/2024)

Não houve insurgência recursal quanto aos danos morais e ao valor da indenização, de sorte que essas questões

não comportam análise. Não cabe, no caso, majoração de honorários advocatícios, porque arbitrados na origem no percentual máximo legal.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora